

PARECER N.º 10/PP/2014-P

CONCLUSÃO

1. Não está numa situação nem de incompatibilidade, nem de conflito de interesses o advogado que assuma o patrocínio do executado e depois em sede de direito de remição patrocine a filha do mesmo, atento a natureza do bem jurídico que se pretende acautelar com tal direito.

I - Por comunicação escrita, datada de 5 de fevereiro de 2014 foi remetido ao Conselho Distrital do Porto pela Delegação de (...) da Ordem dos Advogados um pedido de parecer formulado pelo Tribunal Judicial de (...).

Pretende o Tribunal saber se um advogado, num determinado processo em que patrocina o executado, poderá também patrocinar a filha do mesmo para o exercício do direito de remição, previsto no art.º 842.º CPC.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, nº 1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado de E.O.A).

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto no art.º 842.º CPC e ao disposto nos art.ºs 76.º e 94.º E.O.A. uma vez que tais normativos consagram o regime do direito de remição e o regime das incompatibilidades para e no exercício da advocacia.

Como defendia Alberto dos Reis, o direito de remição “consiste essencialmente em se reconhecer à família do executado a faculdade de adquirir, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados no processo de execução”¹.

Tal como defende Lebre de Freitas² “ A faculdade que é concedida ao cônjuge do executado ou aos seus descendentes ou ascendentes por esta ordem têm em vista a protecção do património da família do devedor, obstando a que dele saiam. Os bens penhorados, configurando como que um direito especial de preferência assente uma relação de carácter familiar, constituindo como que uma possibilidade de resgate dos bens penhorados.”.

¹ *Processo de Execução*, vol. 2º, 1982, pág. 476.

² *A acção executiva depois da reforma*, 4ª ed. Coimbra, 2004, pp. 334 e ss..

O art.º 76.º, n.º 1 e 2 do referido art.º 76.º E.O.A dispõe que:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”

Será incompatível com o exercício da advocacia todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou seja, estará vedado o exercício de outro cargo ou profissão que pelas suas características essenciais coloque o Advogado em situações que privilegiem a angariação de clientela - o que nos termos do disposto no art. 85.º, nº2, al. h) E.O.A. é proibido -, bem como todas as situações que limitem a liberdade e empenho que o mesmo deve ter na condução de todos os assuntos que lhe são confiados.

De referir ainda que pela sua atuação o mesmo não poderá quebrar a relação de confiança que os seus clientes nele depositaram, nos termos do estatuído no art.º 92.º E.O.A., uma vez que se tal vier a suceder será colocada em causa a própria dignidade da profissão.

Face ao exposto, somos a concluir que a situação relatada não se enquadra numa situação de incompatibilidade.

No que diz respeito ao conflito de interesses, tal matéria está regulada no art.º 94.º E.O.A. Deve o advogado recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.

No caso em concreto, o Ilustre Advogado representa o executado e a filha do mesmo, em sede de direito de remição.

Atendendo ao bem jurídico que se pretende acautelar com o direito de remição, tal como se analisou supra, somos do entendimento que o Ilustre Colega não se encontra numa situação de conflito de interesses.

IV - EM CONCLUSÃO

1. Não está numa situação nem de incompatibilidade, nem de conflito de interesses o advogado que assuma o patrocínio do executado e depois em sede de direito de remição patrocine a filha do mesmo, atenta a natureza do bem jurídico que se pretende acautelar com tal direito.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Porto, 5 de Maio de 2014

O Relator,

Jorge Barros Mendes